

PROJETO DE LEI Nº 2.781 DE 2000



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENASADOS

3.156/00

AUTOR:
(DO SR. RICARDO IZAR)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Dispõe sobre vagas nas empresas para trabalhadores com mais de 40 (quarenta) anos de idade, nos casos que especifica.

DESPACHO:
17/04/2000 - (AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL
A COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EM 28/04/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CTASP	18/04/00
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
CTASP	22/05/00	26/05/00
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): José Carlos Vieira Presidente: Renato
Comissão de: Trabalho, Admin. e Serviço Público Em: 19/04/00

A(o) Sr(a). Deputado(a): Damião Feliciano Presidente: Renato
Comissão de: Trabalho, Admin. e Serviço Público Em: 30/4/00

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: _____

A(o) Sr(a). Deputado(a): _____ Presidente: _____

Comissão de: _____ Em: _____



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL. N°

1

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CTASP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Anamélia
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO								
<p>- Debolvidido sem manifestação escrita pelo Relator, Deputado José Carlos Vieira</p> <p>- Aguarda redistribuição</p>								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL. N°

2

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CTASP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Pressé
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO								
<p>- PARECER do Relator, Deputado Domingo Feliciano, FAVORÁVEL ao Pl. 2.781/00 e CONTRÁRIO ao Pl. nº 3.886/99, APROVADO.</p>								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL. N°

3

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD	CTASP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Sue
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO								
<p>- Encaminhado à CCP</p>								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL. N°

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATERIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
DESCRÍÇÃO DA AÇÃO								
<p></p>								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/97)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.781, DE 2000
(DO SR. RICARDO IZAR)



Dispõe sobre vagas nas empresas para trabalhadores com mais de 40 (quarenta) anos de idade, nos casos que especifica.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas com 80 (oitenta) empregados ou mais ficam obrigadas a oferecerem 10% (dez por cento) das vagas de seus quadros de pessoal a trabalhadores com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não se pode falar em justiça social, sem se considerar, prioritariamente, o "Direito ao Emprego", ou seja, o homem precisa ter, como



condições mínimas de sua cidadania, a oportunidade de exercer sua capacidade de trabalho, tornando efetiva sua potencialidade de provedor da própria subsistência e da de sua família.

No entanto, em nosso País, o que se vê é agigantar-se um quadro de desemprego perverso que torna concreta uma das maiores desumanidades do regime capitalista: atirar na penúria e na marginalidade laboral os mais fracos e os mais velhos.

Essa situação é agravada pelo fenômeno da globalização que, como já vem sendo comprovado, representa um processo excludente e cruel, apenando, impiedosamente, aqueles que, em quaisquer hipóteses, encontram-se em situação de inferioridade.

É notório também que essa situação decorre não apenas de políticas econômicas, mas, especialmente, de descaso político que vem se firmando, cada vez mais, na direção de fazer do trabalhador um objeto descartável para o qual o emprego é um favor e não um direito de cidadania.

O mais grave de todo esse quadro de injustiça social é que trabalhadores com mais de quarenta anos de idade, a despeito de maior experiência profissional, representam os grandes alvos do processo discriminatório, na medida em que são alijados do mercado de trabalho, porque, não raro, perdem as vagas ao disputá-las, em igualdade de condições, com os candidatos mais jovens.

Assim, urge criar condições políticas e sociais para dar proteção à mão-de-obra desses trabalhadores, à semelhança de outros procedimentos legais, já consolidados, que, com eficácia, vêm resguardando direitos de algumas minorias.

Com esse objetivo e na busca de mais justiça social, estou apresentando o presente projeto de lei que propõe a reserva de 10% das vagas dos quadros das empresas com 80 empregados, no mínimo, para os trabalhadores com 40 anos de idade ou mais, na certeza de que tais cidadãos muito já contribuíram e muito ainda têm a contribuir para o crescimento da economia nacional.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



São essas as razões pelas quais peço o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 05 de *abril* de 2000

Deputado **RICARDO IZAR**

00241700.159

Caixa: 119

Lote: 80
PL N° 2781/2000
5

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em 05/04/00 às 16:05 hs	
Nome	Pedro
Ponto	3250



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 2.781/2000

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 22/05/2000, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2000.

Anamélia R. C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO
E SERVIÇO PÚBLICO**

**PROJETO DE LEI N° 2.781, DE 2000.
(APENSO: PL nº 3.886/2000)**

“Dispõe sobre vagas nas empresas para trabalhadores com mais de 40 (quarenta) anos de idade, nos casos que especifica.”

Autor: Deputado RICARDO IZAR

Relator: Deputado AVENZOAR ARRUDA

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição que objetiva reservar, nas empresas com o mínimo de 80 empregados, o percentual de dez por cento de vagas para trabalhadores com idade igual ou superior a 40 anos.

Em apenso, encontra-se o PL nº 3.886/2000 também propondo reserva de mercado para o mesmo segmento de mão-de-obra, porém estabelecendo o percentual de 30% das vagas nas empresas com o mínimo de cem empregados.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas Emendas aos Projetos.

É o relatório.



6FD7E27C54



II - VOTO DO RELATOR

Conquanto nobre a preocupação dos Ilustres proponentes, discordamos das idéias projetadas nos Projetos em apreço. Se, por um lado, os mais idosos têm a desvantagem da idade mais avançada, por outro lado contam com a bagagem de sua experiência profissional, aspecto que desfavorece os mais jovens que buscam o primeiro emprego num mercado já tão recessivo.

Para alguns empregadores, a conveniência maior é que a contratação se dê com um profissional de mais idade e experiência. Para outros, é mais interessante que a mão-de-obra contratada seja jovem. Ainda, para tantos mais, a preferência por diversos outros aspectos que compõem o perfil profissional desejável pode conduzir à irrelevância do fator idade. E, considerando enfoque diverso, a própria mão-de-obra mais avançada pode julgar que determinadas atividades já não sejam mais convenientes ou que sejam até impróprias para sua faixa etária, por incompatíveis com suas condições físicas. Sob quaisquer ângulos, ficam evidenciadas a impertinência desse tipo de interferência estatal na iniciativa privada e a impropriedade de levar-se em conta apenas o tamanho do quadro de pessoal das empresas para estipular um percentual de contratação reservado a determinado segmento de trabalhadores.

Ademais, promover, por meio de artifício legislativo, mudanças nas "regras naturais" da competitividade, criando reservas no mercado de trabalho em favor de um contingente de mão-de-obra, em consequente detimento de outro, é no mínimo temerário. Não seria difícil de acontecer algo semelhante ao "efeito dominó". Daí por que medidas legislativas desta monta não devem prescindir de uma criteriosa investigação sobre suas possíveis consequências socioeconômicas.

De qualquer forma, não se pode perder de vista a dificuldade no estabelecimento de regra de "discriminação positiva" dirigida a grupos considerados socialmente excluídos. Apenas para ilustrar: não seria mais justo que a reserva de mercado fosse estabelecida em favor dos



6FD7E27C54



casados, já que, ao menos em tese, os solteiros, não têm uma família dependendo de seu sustento? Ou seria preferível que a proteção mercadológica levasse em conta o trabalhador com família mais numerosa?... Nesses casos, ainda que com boas intenções, sempre estaremos criando situações de injustiça e contrariando os princípios democráticos que tanto procuramos defender.

Com efeito, entre os direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Lei Maior, assim dispõe o inciso XXX do Art. 7º, *in verbis*:

"Art.
7º.....

".....

"XXX – **proibição** de diferença de salários, de exercício de funções e de **critérios de admissão** por **motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.**" (negritamos).

Sábia a opção constitucional pelo princípio proibitivo da discriminação.

Finalmente, cabe investigar se estatisticamente é justificável o mérito das medidas projetadas nos textos em apreço.

Assim procedendo, verificamos que, segundo os dados da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS para o ano de 1999, dos 24,2 milhões de trabalhadores empregados no setor formal do mercado de trabalho, cerca de 31,72% (trinta e um ponto setenta e dois por cento) se enquadram na faixa etária de 40 (quarenta) anos ou mais.

Ainda, segundo o mesmo anuário, no caso de empresas na faixa de 50 a 99 empregados o percentual de trabalhadores com idade igual ou superior a quarenta anos é de 27,12% (contra os 10% propostos pelo PL nº 2.781/2000) e nos estabelecimentos que empregam



6FD7E27C54



de 100 a 249 trabalhadores o percentual dessa faixa etária representa 29,80% do total. Temos, pois, que tais percentuais são até superiores à cota estabelecida no PL nº 2.781/2000 e praticamente igual à cota de 30% do PL nº 3.886/2000, situações fáticas que os tornam inócuos ou, no caso do Projeto principal, até prejudicial, sob o ponto de vista do mercado de trabalho.

Somos, pois, pela rejeição de ambos os Projetos – PL nº 2.781, de 2000 e PL nº 3.886, de 2000.

Sala da Comissão, em 07 de março de 2002.

Deputado AVENZOAR ARRUDA

Relator

200141



6FD7E27C54



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 2.781/00

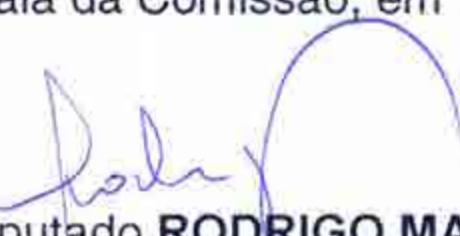
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.781/00, e o Projeto de Lei nº 3.886/00, apensado, nos termos do parecer vencedor do relator, Deputado Avenzoar Arruda. O parecer do Deputado Damião Feliciano passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Rodrigo Maia, Presidente; Gerson Gabrielli, Jair Meneguelli e José Múcio Monteiro, Vice-Presidentes; Antônio Carlos Konder Reis, Avenzoar Arruda, Fernando Gonçalves, Herculano Anghinetti, João Tota, Jovair Arantes, Luiz Antônio Fleury, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Pedro Corrêa, Pedro Henry, Professor Luizinho, Ricardo Barros, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin, Vivaldo Barbosa e Wilson Braga, titulares; Coriolano Sales, Laíre Rosado, Expedito Júnior e Eurípedes Miranda, suplentes.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2002.


Deputado **RODRIGO MAIA**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 2.781, DE 2000.

"Dispõe sobre vagas nas empresas para trabalhadores com mais de 40 (quarenta) anos de idade, nos casos que especifica."

Autor: Deputado **RICARDO IZAR**

Relator: Deputado **DAMIÃO FELICIANO**

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DAMIÃO FELICIANO

I – RELATÓRIO

Pretende este projeto de lei obrigar as empresas que disponham de 80 (oitenta) ou mais empregados a destinarem um percentual de 10% (dez por cento) das suas vagas a trabalhadores com idade igual ou superior a 40 (quarenta) anos de idade.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

A esta iniciativa, foi apensado o Projeto de Lei nº 3.886, de 2000, de autoria do Deputado Josué Bengtson, propondo que as empresas com 100 (cem) ou mais empregados sejam obrigadas a oferecerem 30% (trinta por cento) de suas vagas a trabalhadores que estejam com 40 (quarenta) anos de idade ou mais.

É o relatório.

25443



II - VOTO DO RELATOR

As razões elencadas pelo Autor para justificar este projeto de lei são incontestáveis, visto que retratam, com um completo detalhamento, a situação angustiante do trabalhador brasileiro que se vê inserido num processo socioeconômico excludente e cruel, sem previsão de soluções a curto ou médio prazos. Pelo contrário, tal situação tende a agravar-se premida pelo fenômeno da globalização, já consolidado e em ampliação crescente.

Os argumentos listados na justificação desta iniciativa merecem, ainda, nosso louvor e acatamento, em especial, aquele que se reporta à maior gravidade desse quadro de injustiça social, denunciando que *"trabalhadores com mais de quarenta anos de idade, a despeito de maior experiência profissional, representam os grandes alvos do processo discriminatório, na medida em que são alijados do mercado de trabalho, porque, não raro, perdem as vagas ao disputá-las, em igualdade de condições, com os candidatos mais jovens"*.

Entendemos, pois, que o proposto neste projeto representa uma ação afirmativa meritória e louvável, por pretender reservar um percentual de vagas, nas empresas, àqueles que já completaram quarenta anos de idade e que, na disputa com trabalhadores abaixo dessa faixa etária, se vêem em condições de notória inferioridade.

O Projeto de Lei nº 3.886, de 2000, apensado, embora caminhe na mesma direção do principal, peca, a nosso juízo, por conter um percentual de reserva de vagas aos maiores de quarenta anos que julgamos bastante elevado (30% de seu quadro de pessoal).

Uma destinação obrigatória de vagas dentro do percentual proposto pelo projeto apensado traz o risco de geração de dificuldades operacionais a muitas empresas, que, para se adequarem às novas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

determinações da legislação, poderão ver-se na contingência de dispensar outros trabalhadores já pertencentes a seus quadros profissionais.

Por todas essas razões, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.781, de 2000, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.886, de 2000, a ele apensado.

Sala da Comissão, em 16 de dez de 2001.

Deputado **DAMIÃO FELICIANO**
Relator

10482800.159

25443



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 2.781-A, DE 2000
(DO SR. RICARDO IZAR)

Dispõe sobre vagas nas empresas para trabalhadores com mais de 40 (quarenta) anos de idade, nos casos que especifica; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela rejeição deste e do de nº 3.886/00, apensado (relator: DEP. AVENZOAR ARRUDA).

(AS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL 3.886/00

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 050/02 CTASP
Publique-se.
Em 29.4.02.


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 9241 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 050/02

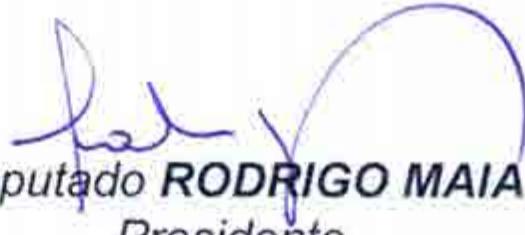
Brasília, 10 de abril de 2002

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 2.781, de 2000, e do Projeto de Lei nº 2.781, de 2000, apensado.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e do parecer a eles oferecidos.

Atenciosamente,


Deputado **RODRIGO MAIA**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

Caixa: 119
Lote: 80
PL N° 2781/2000
17

SGM-SECRETARIA GERAL DA MESA

Protocolo de Entrada	Protocolo de Documentos
Origen: eep	Hora:
Data: 29/11/02	Ponto: 3213
Ass.: nef	